



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 763 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1523/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200104070

RECORRENTE: COM. E TRANSPORTES RANTHUM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA -
Autuação **PERCIALMENTE PROCEDENTE.** A
mercadoria transportada estava superior à descrita no
documento, estando, portanto, sem documentação, sujeita à
penalidade do art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

A primeira Câmara decidiu, por uniformidade de
votos, pela parcial procedência, segundo o parecer da Douta
Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e
presente aos autos.

RELATÓRIO:

A empresa transportava mercadoria com documento fiscal inidôneo. O
autuante citou os dispositivos legais infringidos e sugeriu como penalidade a prevista no art.
878, III, "a".

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa alegando que a mercadoria
estava perfeitamente identificada, tratando-se de calcinhas e soutiens, correspondentes a
219.739 9 (duzentas e dezenove mil e setecentas e trinta e nove) peças. Por fim, pede a
IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima citada de transportar mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 41.111, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos.

Na 1ª Instância o feito fiscal foi julgado procedente.

O processo em julgamento na sessão de 4 de novembro de 2003, o Conselheiro Luiz Carvalho Filho solicitou vista, ocasião em que a empresa apresentou um memorial, fazendo a diferença, entre as 254.263 (duzentas e cinquenta e quatro mil, duzentas e sessenta e três) total de peças encontradas na contagem física, com as peças constantes na Nota Fiscal nº 41.111, 219. 736 (duzentas e dezenove mil, trezentas e trinta e seis), encontram a diferença de 34.527 (trinta e quatro mil, quinhentas e vinte e duas) peças diversas, sem nota fiscal, que seria o motivo da punição. Contabilizando o preço de cada produto com a quantidade de cada um encontrou a quantia de R\$ 120.840,10 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos) que seria a base de cálculo, segundo o memorial apresentado pelo contribuinte.

Analisando o processo em sessão o Procurador modificou o pensamento inicial, considerando os debates realizados, juntamente com os esclarecimentos fornecidos no memorial apresentado pela parte, verifica-se a situação na qual a mercadoria desacobertada por notas fiscais devem ser objeto de sanção específica prevista na legislação. Quanto às mercadorias acobertadas pela nota fiscal, a estas não se pode imputar qualquer sanção tendo em vista a sua regularidade.

Por tais razões a Procuradoria Geral do Estado se manifesta pela parcial procedência da acusação no que se refere às mercadorias desacobertadas de nota fiscal, com incidência dos acréscimos legais: ICMS e multa.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para que se modifique o julgamento de 1ª Instância pela pela Procedência da Ação Fiscal e concordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, e presente aos autos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA as punição.

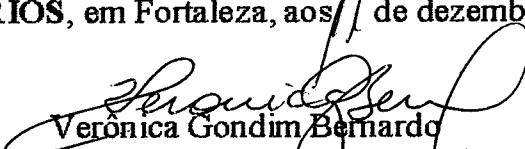
É o voto.

DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COM. E TRANSPORTES RANTHUM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dando-lhe provimento para que se modifique a decisão condenatória de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do Relator e em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos // de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo


PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA